



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

**DECISÃO**

**CONCLUSÃO**

Aos 17 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª).  
 Juíz(a) de Direito, Dr(ª). **Adriana Sachsida Garcia**. Eu, \_\_\_\_\_,  
 digitei e providenciei a impressão.

Processo nº: **1080421-29.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**  
 Exequente: **Sebastião Alavarse e outros**  
 Executado: **Banco Itaú Unibanco S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

**SEBASTIÃO ALVARESE e FRANCISCA REGINA ALVARESE**

ofereceram embargos de declaração da r. sentença de fls. 1064/1605, alegando que esta padece dos vícios apontados pelo legislador no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado ofertou contraminuta (fls. 1073/1079).

É o relatório.

**Decido.**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1068/1069, mas a eles nego provimento.

Em primeiro lugar, porque os autores não fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, que foi denegado tacitamente.

Ademais, muito embora o artigo 99,§ 3º, do CPC traga a presunção de hipossuficiência ante a apresentação de declaração nesse sentido, imperioso destacar que se trata de presunção relativa, que admite, portanto, contraprova que a desconstrua.

Pois bem, em sua contraminuta, o embargado trouxe à luz fatos que advogam contrariamente à alegação de hipossuficiência dos embargantes, demonstrando que os recorrentes possuem meios para arcar com os honorários decorrentes da sucumbência.

Destaco também que a Constituição Federal reserva dito benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e os ora recorrentes, além de não terem feito dita comprovação, ainda apresentam manifestos sinais de exteriorização de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
34ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

riqueza.

Com efeito, embora residam na Comarca de Osvaldo Cruz, escolheram litigar na Comarca da Capital e com patrono livremente constituído, o que permite presumir o pagamento de honorários.

Depois, pela própria natureza da demanda, se verifica que o autor mantém recursos aplicados em caderneta de poupança, o que é incompatível com a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Por estes fundamentos, mantenho a sentença atacada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**